



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 472/2012 - 196ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/11/2012**

**PROCESSO Nº 2/009/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808056**

**REQUERENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**REQUERIDO: CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** A empresa atuado requereu nos presentes autos, a restituição de ICMS e multa pagos em virtude do auto de infração nº. **2008.080856**, lavrado sob a acusação de "*Falta de recolhimento de ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ativo permanente do estabelecimento*". Recurso oficial conhecido e provido em parte. Pedido de Restituição conhecido e, por maioria de votos, **DEFERIDO PARCIALMENTE**, por exclusão da multa e acréscimos legais, nos termos do art. 100 do CTN e redução do imposto com base no art. 563 do RICMS, haja vista a constatação de cobrança indevida de parte do imposto diferencial de alíquota via auto de infração.

**RELATÓRIO**

O processo em questão cuida de *pedido de restituição de ICMS*, em virtude do pagamento do auto de infração sob o nº. **2008.080856**, lavrado em 19/06/08 sob acusação de: "*falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. A empresa no exercício comercial de 2005, mês de agosto, adquiriu bem para o ativo imobilizado no montante de R\$ 162.000,00, tendo deixado de recolher o ICMS no valor de R\$ 16.200,00, correspondente ao diferencial de alíquota*".

O autuante apresentou a demonstração do crédito tributário da seguinte forma:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 162.000,00</b>
Alíquota	10%
ICMS (principal)	R\$16.200,00
Multa	R\$ 16.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 32.400,00</b>

O processo foi instruído com os seguintes documentos: petição inicial, Cópia Original do DAE de pagamento do ICMS, Comprovante de pagamento Banco do Brasil, cópia do Auto de Infração, Nota Fiscal Nº 100731, cópia da Informações Complementares, cópia Resolução Nº 62/2012.

A Requerente em seu pedido de restituição aduz que pagou auto de infração lavrado contra si sob acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota de bens do ativo imobilizado.

Que após ser intimada da lavratura do mencionado auto de infração a Requerente efetuou o pagamento do respectivo crédito tributário, conforme faz prova a seu favor DAE original anexada ao pedido.

Ocorre que após realizar o pagamento em questão a Requerente constatou que a legislação vigente a época da ocorrência das aquisições interestaduais dos bens do ativo imobilizado, dispensava o recolhimento do diferencial de alíquotas sobre as referidas operações.

Diante disso a Requerente apresentou pedido de restituição do ICMS considerando que o mesmo fora pago indevidamente, oportunidade em que tenta reaver o crédito do tributo. Razão pela qual expos os fundamentos do seu pedido e acostou a documentação comprobatória, no caso, cópia do auto de infração nº 2008.080856 e DAE original de recolhimento.

A Julgadora singular ao analisar o pedido proferiu decisão pelo deferimento, por entender que a legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador em questão, dispensava o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquota nas aquisições de bens para o ativo imobilizado, conforme previsão contida no art. 13-B do RCMS.

Pelo fato da decisão ser contrária a Fazenda Pública o julgador monocrático recorre de ofício nos termos da legislação processual vigente.

A Consultoria através do Parecer nº 561/2012, opinou pelo indeferimento do pleito sob entendimento de que a época da ocorrência do fato gerador a Requerente possuía termo de acordo nº 202/2005 firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, dispensando tratamento diferenciado conforme o inserto no art. 67, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma, entende o consultor que a cobrança do diferencial de alíquota, no presente caso, é devido tendo em vista termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda, concedendo tratamento diferenciado em relação as regras gerais de exigência do ICMS, imputa como correta a lavratura do Auto de Infração nº 2008.08056-7.

O parecer foi aceito na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.31 dos autos.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata o processo sob análise do pedido de restituição do ICMS para em decorrência da lavratura do auto de infração N° 2008.080805-6, lavrado contra a requerente sob acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota relativo a aquisição de bens do ativo imobilizado em operações interestaduais.

A Requerente após efetuar o pagamento do auto de infração em questão, verificou que a legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador, no caso, aquisições interestaduais de bens do ativo imobilizado, dispensava o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, em virtude do benefício do diferimento previsto no art. 13-B do RICMS.

Alcançado as hipóteses de pedido de restituição do imposto pago indevidamente previsto no art. 165 do CTN, contribuinte vem aos autos, devidamente munido de documentação comprobatória ao presente pedido de restituição, em especial copia do auto de infração N° 2008.080805-6, da nota fiscal e do comprovante de DAE original, demonstrando que de fato houve o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquota por ocasião da lavratura do referido auto de infração.

A Instância Singular defere o pedido de restituição com base no art. 13-B do Regulamento Estadual, por entende que a legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador em questão, dispensava o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquota nas aquisições de bens para o ativo imobilizado,

A consultoria emite parecer contrario ao pedido de restituição sob fundamento de que a cobrança é devida pelo fato do contribuinte a época do fato gerador possuir termo de acordo nº 202/2005 firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, concedendo Regime Especial de Tributação, na forma dos artigos 567, e 568 do Decreto nº 24.568/97.

Pois bem, feita estas breves considerações passemos ao fundamento do voto.

Inicialmente convém trazer a baila o Termo de Acordo nº 202/2005 firmado entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceara e a empresa Cerâmica

Assunção Ltda, que concedeu tratamento diferenciado a autuada nos termos dos artigos 567 e 568 do RICMS.

Conforme dispõe a Cláusula Primeira do referido Termo de Acordo, foi concedido a acordante crédito fiscal presumido de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do imposto, incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas nos termos da Lei 12.854/98.

O Parágrafo Segundo define que o acordante quando adquirir produtos destinados ao ativo imobilizado ou consumo em outra unidade da Federação, deverá recolher o imposto devido, a título de diferencial de alíquotas, na passagem do primeiro Posto Fiscal deste Estado. *(Grifo nosso)*

Como se observa no presente caso, o pagamento do diferencial de alíquota deveria ter ocorrido por ocasião da passagem do Posto Fiscal, no entanto somente ocorreu quase 3 anos após a entrada no Estado através do lançamento de ofício com a lavratura do Auto de Infração N° 2008.080805-6 em 19/06/2008.

Apesar do imposto ser devido por força do termo de acordo, entendo, que a cobrança deveria ter ocorrido por ocasião da passagem no Primeiro Posto Fiscal de fronteira, e não pela auditoria fiscal através de auto de infração. Tanto o contribuinte quando a receita estadual não observou o Termo de Acordo por ocasião da entrada da mercadoria no Estado.

Nesse sentido os membros da 1ª Câmara do CRT decidiram por maioria de votos Deferir Parcialmente o pedido de restituição do ICMS diferencial de alíquota, entendendo que devem ser excluídos da cobrança a multa e os acréscimos legais nos termos do art. 100 do CTN e reduzir o imposto devido nos termos do art. 563 do Regulamento Estadual alterado pelo Decreto n° 26.598 de 30/04/2002, que assim dispõe:

*Art. 2º O Decreto n° 24.569, de 31 de julho de 1997 passa a vigorar acrescido dos arts. 563-A e 563-B, com a seguinte redação:*

*"Art. 563-A. Nas operações de entrada de veículos mencionados no art. 561, decorrentes de operações interestaduais tributadas a 7% (sete por cento), com destino a contribuintes do imposto, para integrar o seu ativo fixo, a base de cálculo, para fins de cobrança do imposto correspondente à diferença de alíquotas, fica reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda a 12% (doze por cento).*

Desse modo o ICMS diferencial de alíquota a restituir ao contribuinte deve ter carga tributária total de 12%, descontando o crédito de origem que é 7%, o diferencial de alíquota a ser aplicado ao caso será de 5%.

Assim entendendo e por considerar o pagamento do auto de infração N° 2008.080805-6 efetuado pela requerente como parcialmente indevido, e sendo o pedido passível de restituição nos termos do art. 89 do Decreto n° 24.569/97, acato o pedido de forma parcial, devendo ser restituído ao

contribuinte parte do ICMS pago na importância de R\$ 8.100,00, juntamente com a multa (R\$ 3.402,00) e os juros (R\$ 7.478,16) cobrados por ocasião do lançamento fiscal.

Vale ressaltar que o AI de N° 2008.080855 lavrado na mesma ação fiscal contra a referida empresa, foi restituído em sua integralidade através da Resolução N° 621/2012 em sessão realizada em 11/10/2011, pelo fato dos conselheiros não terem conhecimento prévio do Termo de Acordo n° 202/2005.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial interposto, dar-lhe parcial provimento para **DEFERIR PARCIALMENTE** o presente pedido de restituição, nos termos da presente Resolução e parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É como voto.

### **DEMONSTRATIVO DO VALOR DA RESTITUIÇÃO**

**Base de Calculo R\$ 162.000,00 (12% - 7% = 5%)**

R\$ 162.000,00 x 5% = 8.100,00 (ICMS Dif. Alíquota Devido)

ICMS Pago	R\$ 16.200,00
Multa	R\$ 3.402,00
Juros	R\$ 7.478,16
<b>Total</b>	<b>R\$ 27.080,16</b>

Valor a Restituir	
ICMS Pago DAE	R\$ 27.080,16
ICMS Devido	- R\$ 8.100,00
<b>Restituição</b>	<b>R\$ 18.980,16</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer do pedido de restituição interposto, dar-lhe parcial provimento, para por maioria de votos, **DEFERIR PARCIALMENTE** o presente pedido de restituição, com exclusão da multa e acréscimos legais, nos termos do art. 100 do CTN e redução do imposto com base no art. 563 do RICMS, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que se manifestou pelo deferimento total do pedido conforme decisão singular. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de    de 2.012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
Conselheiro

Francisco Ivanildo A. de Franca  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro